

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Lei 025/2021, de 13.09.2021, de autoria do poder Executivo que “*Dispõe sobre a cessão de uso de bem imóvel e dá outras*”.

RELATÓRIO

Consulta-nos a Comissão de justiça, redação e finanças, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica do **Projeto de Lei nº 025/2021 de 13 de setembro de 2021 que em autorizar o Poder Executivo a outorgar cessão de direito real de uso de imóvel, nos termos dos artigos 10, inciso V, letra “a” c/c com o art. 25, inciso II, §2º, da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa/MT e dá outras providências.**

Segundo consta, o Município de São Pedro da Cipa/MT, pretende ceder a título gratuito a empresa AÇO FORTE FERRAGENS EIRELLI (CNPJ: 14.265.538/0001-32) o direito real de uso, por prazo determinado de 10 (dez) anos, o imóvel constante do lote 01, da quadra 03, sendo: Frente de 35,74 metros, Fundos 29.93 metros, lado direito 59,93 metros e lado esquerdo 46,19 metros, com área total de **2.207,55m²**, local onde será instalada uma unidade industrial para exploração de atividade no ramo de metalúrgica, com área inicialmente a ser edificada de 78 m².

Em apertada síntese é o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, com objetivo de atrair a instalação de pequenas indústrias e/ou comércio no âmbito do município de São Pedro da Cipa/MT, e assim, gerar empregos e renda.

A autorização legislativa é requisito imprescindível para que a cessão ocorra sem qualquer vício, haja visto que a função fiscalizadora do correto uso e destino do patrimônio público cabe única e exclusivamente ao Poder Legislativo.

A gratuidade da Cessão trazida no texto do Projeto de Lei contempla uma das possibilidades dispostas na norma legal, ou seja, a norma legal prevê a possibilidade da Cessão ocorrer tanto na forma remunerada como gratuita, cabendo ao Cedente avaliar a melhor forma que lhe aprouver, desde que, atenda não só aos interesse da município como também os requisitos proclamados no ordenamento jurídico em vigor.

A crítica e/ou apontamento que entendemos pertinente realizar refere-se a omissão da exibição da matrícula do lote junto ao Cartório de Registro local que o município pretende ceder. Embora o(s) lote(s) estejam devidamente especificados na proposta, o apontamento do número de matrícula junto ao CRI é de extrema relevância como forma a facilitar atos de fiscalização externa, bem como, para o conhecimento do exato conteúdo dos registros constantes no rodapé do referido documento, e ainda, **cópia da ata de aprovação de eventual projeto de instalação da indústria e/ou comércio junto a Comissão ou Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico demonstrando a viabilidade técnica projeto.**

No mais, para que reste consignado, a proposta, na visão deste parecerista, a cessão do bem público ainda que seja para fomentar e/ou incentivar a instalação de indústria ou comércio no âmbito de município, não pode ser realizada ao arrepio da lei, e assim, entendo que o Poder concedente deve observar, antes da formalização da outorga, as regras disposto na atual lei de licitações para esse mister.

Por fim, esclareço aos componentes desta Egrégia Casa de Leis que a manifestação acima reflete a simples opinião do parecerista em relação a questão posta, não estando os nobres Edis ou qualquer autoridade vinculada ao seu cumprimento, podendo efetivar outras providencias que entender pertinente.

Este é o parecer, s. m. j.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2021

Róbie Bitencourt Ianhes

Assessor Jurídico Legislativo